SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007444-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cargo em Comissão**Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anular o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 12 de março de 2014, pelo qual se comprometeu a exonerar os ocupantes de cargos de Assessor Jurídico, Consultor Jurídico e Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos, que, segundo o entendimento do requerido só poderiam ser providos após aprovação em concurso público e do Procurador Geral do Município, que poderia ser de natureza comissionada, desde que provido por servidor efetivo e integrante da carreira de Procurador Jurídico existente no quadro funcional, sob o fundamento de que, em 22/01/2015, a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade no TJSP, em face dos seguintes elementos legais editados: Anexo I da Lei n. 14.485/08, Lei Municipal n. 16.501/13, mais especificamente o seu art. 60, incisos IV a VII e artigos 50, 70 e 80 da Lei n. 17.150/14, dentre estas as que criaram os cargos ora questionados, sendo que a liminar foi concedida com efeito ex nunc, para evitar novas nomeações, até o enfrentamento definitivo da questão, mas nada impôs sobre a pronta exoneração de cargos, que deveriam, ao seu ver, ficar inalterados, até que fosse feita a cognição exauriente, ou ao menos que o acordo ficasse suspenso, até o julgamento definitivo da ADI.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 36).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público apresentou contestação (fls. 40), alegando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse processual. No mérito, aduziu que o v. Acórdão proferido na ADI confere maior certeza e exigibilidade à obrigação, pois julgou procedente a ação, com modulação de efeitos, concedendo o prazo de 120 dias, contados do julgamento, para que ocorressem as exonerações do cargos, sendo certo que o TAC tem natureza autônoma da existência da obrigação, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, já que não há vício do consentimento ensejador de anulação.

Houve réplica (fls. 68).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não merece acolhimento.

Em atendimento à sistemática introduzida pelo novo CPC, que privilegia o julgamento do mérito, em detrimento da extinção do processo, sem a sua resolução, passo a julgar o mérito do pedido.

O fundamento para a anulação do TAC era a ADI ajuizada no TJSP, que teria concedido liminar, para impedir futuras nomeações, com eficácia dali para frente.

Ocorre que a ação foi julgada procedente, julgando inconstitucionais os dispositivos das leis municipais, que previam os cargos ora questionados, com modulação de efeitos de 120, a contar da decisão, não se tratando de título executivo judicial; tampouco serve para revogar ou substituir o título executivo que emana do TAC, apenas serve como reforço ao entendimento sobre a ilegalidade das nomeações.

Não bastasse isso, tem-se que o TAC foi celebrado sem qualquer vício de consentimento, tratando-se de fonte autônoma da existência da obrigação, que gerou um ato jurídico perfeito.

Ademais, em referido TAC já se concedeu o prazo de um

ano, para que o Município se preparasse para adotar as medidas administrativas pertinentes, tendo havido a homologação do concurso público de procurador do Município, não havendo qualquer prejuízo à estrutura jurídica do ente público.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em honorários, pelo fato de o requerido

ser o MP.

O autor é isento de custas, na forma da lei.

PRIC

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA